



Ana Paula da Silva Sotero¹
Tháise Ribeiro Santos Lima¹
Larissa Magalhães Aguiar¹

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a inadmissibilidade das provas ilícitas por derivação dentro do ordenamento jurídico brasileiro, bem como averiguar as possíveis exceções a essa regra, trazendo as teorias que adotadas para que a prova ilícita por derivação seja admitida como válida no processo. Para isso, será realizada uma abordagem bibliográfica das teorias que norteiam as provas ilícitas por derivação, advindas do direito norte-americano, destacando as correntes adotadas pelo direito pátrio. Ademais, serão analisadas as consequências da ilicitude probatória com a expressa vedação legal, observando os princípios da proporcionalidade e do devido processo legal.

Palavras-chave: Consequências da Ilicitude. Devido Processo Legal. Inadmissibilidade. Prova Ilícita por Derivação.

¹ Discente do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB.

1 INTRODUÇÃO

A prova é um elemento essencial do processo, uma vez que garante a maior proximidade da verdade dos fatos, auxiliando as partes processuais na solução do conflito. Em se tratando do processo penal, o elemento probatório é importante para que se possa alcançar a maior proximidade com o fato ocorrido, auxiliando o juiz em sua decisão.

Nota-se, no entanto, que as provas precisam ser produzidas conforme as disposições legais sob o risco de ser considerada ilícita e ser invalidada no processo. Nessa perspectiva, o presente artigo tem por objetivo analisar as vedações das provas no ordenamento jurídico brasileiro a fim de garantir o respeito aos direitos fundamentais, bem como garantir o acesso ao contraditório e a ampla defesa.

Além disso, o trabalho buscará compreender as teorias que norteiam os conceitos da ilicitude probatória por derivação, discutindo sobre a sua inadmissibilidade dentro do - processo brasileiro à luz da teoria dos frutos da árvore envenenada, extraída do direito alienígena norte-americano.

Percebe-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, há expressa vedação das provas ilícitas por derivação. No entanto, é importante salientar que tal proibição não é absoluta, posto que nenhuma garantia constitucional é dotada de absolutismo de aplicabilidade, devendo ser observado circunstâncias fáticas que levam a possível admissão de uma prova ilícita como forma de garantir a efetiva tutela penal.

O método de pesquisa utilizado para a realização deste trabalho baseia-se na abordagem bibliográfica, a partir de uma pesquisa exploratória sobre o assunto na doutrina. Para isso, serão analisadas as teorias advindas da Corte norte-americana sobre as exceções do princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas, destacando as teorias adotadas pelo Brasil.

2 O DIREITO À PROVA

A busca da verdade é a razão primordial do processo, a fim de solucionar o conflito penal. Segundo Gomes Filho (2000, p. 43), a verdade real só se alcança por meio do uso do direito da prova, que se constitui como um elemento processual penal para a efetivação da garantia de um processo devido e justo.

A noção de prova perpassa pela análise histórico-filosófica da aplicação do direito e



da razão. Conforme salienta Tourinho Filho (2013, p. 88), etimologicamente a palavra deriva do latim *probatio* ou *probus*, que significava aprovação e confiança. No campo do processo penal, pode ser definido como “um conjunto de atividades realizadas na reconstrução dos fatos que constituem o suporte das pretensões deduzidas e da própria decisão. Também pode aduzir aos instrumentos pelos quais as informações sobre os fatos são introduzidas no processo”.

Cumpra salientar que as provas são instrumentos processuais presentes tanto no processo penal, como o processo civil. Constitui-se de verdadeira égide constitucional para garantir a solução dos conflitos com respeito aos direitos fundamentais dos envolvidos, bem como o respeito aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, como aduz Marinoni e Arenhart (2006, p. 265):

A palavra “prova” pode assumir diferentes conotações não apenas no processo civil, mas também em outras ciências. Assim é que, pode significar inicialmente os instrumentos de que se serve o magistrado para o conhecimento dos fatos submetidos à sua análise, sendo possível assim falar em prova documental, prova pericial etc. Também pode essa palavra representar o procedimento através do qual aqueles instrumentos de cognição se formam e são recepcionados pelo juiz; este é o espaço em que se alude à produção da prova. De outra parte, prova também pode dar a ideia da atividade lógica, celebrada pelo juiz, para o conhecimento dos fatos. E, finalmente tem-se como prova, ainda, o resultado da atividade lógica do conhecimento.

Nessa perspectiva, a prova, no campo processual penal, fundamenta-se na necessidade de estabelecer um estado de convicção de como ocorreu a infração penal, a fim de se chegar ao mais real possível para que se obtenha a correta aplicação do direito material ao caso concreto.

O direito à prova, no ordenamento jurídico brasileiro, emerge da garantia constitucional ao contraditório, expresso no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Segundo Thiago André Pierobom Ávila (2010, p. 87), o direito à prova “é um direito público subjetivo, revestido de norma constitucional, conferindo poder às partes de provar suas alegações e fatos.” Ainda segundo o renomado autor, a prova é elemento primordial para a instrução processual e para a valoração no momento da decisão.

Note-se que, como norma constitucional, o direito à prova deve respeitar os limites impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Um dos limites é a proibição de



provas ilícitas e, em especial, a vedação da prova ilícita por derivação, sendo expressamente vedado no art. 5º da Constituição Federal de 1988: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos”.

Segundo Eugênio Pacelli (2016, p 343), a Constituição, ao negar as provas ilícitas, está, na verdade, “reforçando o respeito aos direitos fundamentais, uma vez que a ilicitude das provas incide, em regra, diretamente sobre os bens invioláveis da pessoa, tais como o direito à intimidade, à liberdade”.

Diante dessa perspectiva, o presente artigo visa analisar as diferenças entre prova ilícita e prova ilegítima, a fim de discutir a possibilidade de aplicação das provas ilícitas por derivação no ordenamento jurídico brasileiro, destacando as vertentes doutrinárias que consideram vedadas em razão da teoria dos frutos da árvore envenenada, decorrente do direito americano.

3 OBJETO DA PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

No âmbito do processo penal, caso haja dúvida pertinente não sanável pelos mecanismos de instrução processual, o juiz deve pedir o cumprimento de diligências necessárias para que se supere a dúvida, a fim de não tomar decisões de juízo imotivadas ou incertas, sob o risco de desobedecer as regras do contraditório e da ampla defesa do processo, conforme previsto no inciso II, do artigo 156 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.690 de 2008:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Assim, no processo penal não basta a verossimilhança da alegação, é mister que ocorra a produção de prova, salvo contrário, prevalece o princípio recepcionado pela Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LVII, que dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, trazendo como consequência prática a presunção de inocência do réu, em especial nas questões controvertidas ou impossíveis de determinar a autoria do delito (*in dubio pro reo*).



Conforme salienta Marcellus Lima (2003), o objeto da prova será, portanto, o fato controvertido, incerto ou duvidoso que precisa ser provado. Diante disso, tudo aquilo que for relevante para o completo esclarecimento dos fatos precisa ser provado, não bastando a prova da autoria e da materialidade, sendo necessário que se elucidem as circunstâncias em que o evento criminoso ocorreu.

Nessa perspectiva, as alegações feitas em juízo devem ser provadas, assim como as alegações feitas nos autos do processo, salvo exceções expressas em lei, tais como os fatos notórios, impertinentes ou irrelevantes para o desfecho do caso concreto.

4 PROVAS ILÍCITAS

As provas ilícitas são aquelas levantadas com infringência às normas ou princípios do ordenamento jurídico brasileiro, tais como a proteção das liberdades públicas, dos direitos de personalidade e do direito à intimidade.

De acordo com Adalberto J. Q. T. de C. Aranha (2000, p. 195):

O termo ilícito usado pelo constituinte tem sua origem etimológica no Latim *illicitus* (*il+licitus*), tendo dois sentidos: um restrito, significando o que é vedado por lei, e outro, amplo e genérico, indicando o que é contrário à moral e aos bons costumes, reprovável pela opinião pública e proibido pelo direito. No caso brasileiro o constituinte usou a expressão em sentido genérico.

Do ponto de vista normativo legal, é importante observar que as normas de direito podem ser materiais ou processuais, e em consequência a ofensa possível de ser produzida pode atingi-las em conjunto ou separadamente. Em outras palavras, a violação pode ser a uma norma de direito material, a uma norma de direito processual, ou a normas materiais e processuais concomitantemente.

De início, é importante tratar da distinção terminológica empregada pela CR/88 e acolhida pela doutrina, entre provas ilícitas e provas ilegítimas, sendo essas espécies do gênero prova ilegal.

Dispõe o inciso LVI, do artigo 5º da Constituição da República de 1988: “São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Também o artigo 157, caput, do Código de Processo Penal reproduz essa vedação e ainda estende a proibição para as provas ilícitas por derivação, no parágrafo 1º, com a redação que foi dada pela Lei 11.690/08:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas



ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.
§ 1o São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexos de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

Segundo, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2016), a prova ilícita é espécie do gênero prova ilegal. O gênero comporta ainda outras terminologias doutrinárias, como prova proibida ou provas vedadas. Partindo dessa análise é possível diferenciar provas ilícitas de provas ilegítimas, espécies de provas ilegais ou vedadas, embora para muitos, tal diferenciação tenha perdido sentido após a edição da Lei 11.690/2008, que alterou parte do Código de Processo Penal.

A prova ilícita, em sentido estrito, é a que viola normas de direito material ou os direitos fundamentais, verificável no momento de sua obtenção. Já a prova ilegítima é a que viola as normas instrumentais, verificável no momento de sua processualização.

Assim, a ilegitimidade da prova está relacionada ao momento de sua produção no processo, enquanto que a ilicitude diz com os meios ou modos de obtenção da prova, sempre externamente ao processo.

Portanto, existindo vedação constitucional e processual penal, a regra deve ser a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos em sentido amplo, abarcando as provas legítimas e ilícitas em sentido estrito. Restando comprovada alguma violação a princípios ou normas constitucionais ou legais, a prova assim obtida deverá ser vedada no processo penal.

5 CONSEQUÊNCIAS DA ILICITUDE E AS CORRENTES ACERCA DE SUA VALIDADE

Dentro de uma análise constitucional, as consequências que a ilicitude probatória acarreta no processo penal é a nulidade do ato, devendo ser retirada do processo, uma vez que violam os direitos fundamentais dos indivíduos. Nessa seara, a corrente doutrinária que predomina, e que é expressamente recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, é a vedação das provas ilícitas e ilegítimas.

No entanto, cumpre destacar que há duas correntes que fundamentam a ilicitude probatória e as suas consequências para o processo penal. Para uma primeira linha de pensamento, a liberdade probatória abrangeria qualquer meio de prova, independente da



forma de obtenção dos elementos probatórios. Segundo essa corrente, eventuais transgressões às regras de direito material não implicariam na consequência da ilicitude da prova para o processo.

Conforme afirma Raimundo Castro (2008, p. 86), “a ilicitude da prova só acarretaria sua inadmissibilidade no processo se, no caso concreto, acabasse por violar uma norma processual também”.

Segundo essa corrente, o importante é a admissibilidade da prova para o direito processual. Não tendo importância se o sujeito adquiriu a prova de forma contrária ao direito. Quem agiu de forma ilícita deverá ser punido, mas a prova obtida de forma ilegal será válida, podendo ser admitida no processo se a lei processual não fizer vedação expressa. A professora Ada Pellegrini Grinover (2008, p. 105) defendeu essa teoria, afirmando que, “se o direito processual não vedar a utilização da prova obtida a partir de um ato ilícito, não haverá como rechaçar-se tal prova”.

A outra corrente defende a inadmissibilidade das provas obtidas de forma ilícita no processo. Sendo assim, as consequências da ilicitude probatória é a completa exclusão da prova do processo. Conforme salienta Nestor Távora (2016, p. 637):

A exclusão das provas consideradas ilícitas com a determinação, a priori, de sua inadmissibilidade, busca desencorajar as instâncias responsáveis pela repressão ao crime de se valerem de subterfúgios violadores de direitos dos cidadãos, especialmente dos direitos à intimidade e do direito à integridade física e moral dos indivíduos.

O Brasil adota essa segunda corrente, uma vez que há a expressa vedação no ordenamento jurídico do uso das provas ilícitas, em sentido amplo. Isso inclui tanto as provas ilícitas em estrito senso quanto às ilegítimas.

6 PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO E A TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA

A prova ilícita por derivação é aquela obtida por meio de provas ilícitas e mantém com esta um nexo de causalidade essencial para o seu surgimento. Em regra, devido a relação de meio ilícito para alcançar a prova derivada, esta também é considerada como prova ilícita, sendo vedada do processo.



A prova ilícita por derivação é sustentada pela teoria norte-americana Frutos da Árvore Envenenada, que corrobora o princípio da inadmissibilidade da prova ilícita, conforme explica Antônio Gomes Filho (2008, p. 267):

É impossível negar a priori a contaminação da prova secundária pela ilicitude inicial, não somente por um critério de causalidade, mas principalmente em razão da finalidade com que são estabelecidas as proibições em análise. De nada valeriam restrições à admissibilidade da prova se, por via derivada, informações colhidas a partir de uma violação ao ordenamento pudessem servir ao convencimento do juiz – nessa matéria importa ressaltar o elemento profilático, evitando-se condutas atentatórias aos direitos fundamentais e à própria administração correta e leal da justiça penal.

Segundo Torquato Avolio (2000, p.189), a teoria dos frutos da árvore envenenada foi criada pela Suprema Corte norte-americana a partir do julgamento do caso *Silverthorne Lumber Co v. United States*, em 1920. A empresa *Silverthorne Lumber* tentou sonegar o pagamento de tributos federais e, no combate à fraude, agentes federais copiaram de forma irregular os livros fiscais da empresa, achando novas fraudes.

A questão chegou ao conhecimento da Suprema Corte para saber se as provas derivadas de atos ilegais poderiam ser admitidas em juízo. A Suprema Corte decidiu que, se permitisse a utilização de evidências derivadas de atos ilegais, encorajaria os órgãos policiais a desrespeitar o ordenamento americano, decidindo pela inadmissibilidade das provas derivadas.

Antes do advento da Lei nº 11.690/08, que adotou expressamente a teoria dos frutos da árvore envenenada no Código de Processo Penal, o Supremo Tribunal Federal já reconhecia a pertinência dessa teoria e adotava na análise jurisprudencial. Assim, como não havia distinção entre prova ilícita e prova ilícita por derivação, o entendimento que prevalecia era que ambas eram inadmissíveis no processo, sem restrições.

Neste ponto é pertinente a observação de Eugênio Pacelli de Oliveira (2017, p. 368):

Se os agentes produtores de prova ilícita pudessem dela se valer para a obtenção de novas provas, a cuja existência somente se teria chegado a partir daquela (ilícita), a ilicitude da conduta seria facilmente contornável. Bastaria a observância da forma prevista em lei, na segunda operação, isto é, na busca das provas obtidas por meio das informações extraídas por via da ilicitude, para que se legalizasse a ilicitude da primeira (operação). Assim, a teoria da ilicitude por derivação é uma imposição da aplicação do princípio da inadmissibilidade das provas obtidas ilicitamente.

Diante disso, percebe-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, há expressa vedação das provas ilícitas por derivação. No entanto, é importante salientar que tal proibição



não é absoluta, posto que nenhuma garantia constitucional é dotada de absolutismo de aplicabilidade, devendo ser observado circunstâncias fáticas que levam a possível admissibilidade de uma prova ilícita como forma de garantir a efetiva tutela penal.

7 HIPÓTESES SOBRE A ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO

A relatividade da vedação fez surgir, no direito norte-americano, teorias atenuadoras, que têm como finalidade justificar a admissão de provas derivadas das ilícitas em determinadas hipóteses. Tais hipóteses serão discutidas para verificar quais as possibilidades da admissão das provas ilícitas derivadas no ordenamento jurídico brasileiro.

No artigo 157, do Código de Processo Penal, nos parágrafos 1º e 2º, o legislador trouxe a expressa teoria dos frutos da árvore envenenada, trazendo ressalvas a essa regra quando se tratar de prova que poderia ser obtida de forma livre sem o auxílio da prova ilícita, que é a incorporação da hipótese da fonte independente oriunda do direito norte-americano.

Traz também a hipótese de admissão da prova ilícita por derivação quando não ficar evidenciado o nexo de causalidade entre a prova ilícita e a lícita derivada, denominada do encontro fortuito das provas.

7.1 Teoria da fonte independente

A teoria da fonte independente baseia-se na não contaminação da prova derivada, se existirem provas que não estão vinculadas à prova ilícita. Na verdade, não há vinculação entre as provas lícita e ilícita. O fato criminoso consegue ser provado independente do uso da prova ilícita, sem usar meios ilegais.

Essa teoria foi criada pela Corte Americana, que, conforme Torquato Avolio (2000, p. 220) afirma, foi adotada a partir do caso *Murray v. United States* (1988), em que policiais perceberam atividade suspeita de tráfico de drogas em torno de um armazém e entraram no local ilegalmente, encontrando drogas.

Deixaram tudo como estava, requereram um mandado, sem informar a invasão, utilizando apenas outros elementos de prova que já haviam sido colhidos licitamente, e fazendo a busca depois de autorizada, encontraram a droga. Depois de descoberta a invasão ao depósito, a Corte confirmou o entendimento de que a prova não era ilícita, pois o mandado



foi concedido com base em elementos lícitos e não na entrada não autorizada no armazém.

O Código de Processo Penal Brasileiro, com a alteração promovida pela Lei 11.690/2008, adotou expressamente a teoria da fonte independente, em seu artigo 157, § 1º, parte final, ao afirmar que “são também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando puderem ser obtidas por uma fonte independente”. Por outro lado, ainda assim, deve haver a responsabilidade dos meios ilícitos praticados para a obtenção da prova a fim de respeitar às normas constitucionais.

7.2 Teoria da Descoberta Inevitável

A teoria da descoberta inevitável admite a utilização da prova ilícita por derivação, uma vez que a prova já seria descoberta por outros meios lícitos. Mesmo que a forma originária se deu de forma ilegal, a sua não incidência também levaria a descoberta do fato criminoso.

Segundo Torquato Avolio (2000, p. 232), essa teoria surgiu no caso Williams, em 1984, que, após o desaparecimento de uma criança, a polícia do local obteve, de forma ilegal, a indicação pelo acusado, do local onde o corpo estava enterrado.

No entanto, voluntários e policiais já estavam fazendo uma varredura no terreno apontado pelo assassino, antes da confissão ser obtida, de forma que a descoberta do cadáver era apenas questão de tempo. Com a confissão somente foi antecipado o encontro do cadáver, pois o acusado indicou o local exato.

No julgamento, a defesa tentou excluir a utilização do corpo como prova material no processo, alegando que a descoberta se deu por meio de uma prova ilícita. Entretanto, o entendimento da Suprema Corte foi de que o corpo seria encontrado independente da confissão, em razão da busca que estava sendo realizada, motivo pelo qual a prova era válida.

Cumprido salientar que existe uma semelhança entre a teoria da descoberta inevitável e a teoria da fonte independente, tanto que a Suprema Corte norte-americana chegou a afirmar que uma é desdobramento da outra.

Diante da proximidade entre as duas teorias, o legislador brasileiro acabou por confundi-las, como bem observou Eugênio Pacelli de Oliveira (2017, 369):

Note-se que a Lei nº 11.690/08 comete um equívoco técnico. No art. 157, § 2º, ao pretender definir o significado de “fonte independente” afirmou tratar-se daquela que “por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova”. A nosso avviso, essa é a definição de outra hipótese de aproveitamento da prova, qual



seja, a teoria da descoberta inevitável, muito utilizada no direito estadunidense.

Apesar das semelhanças e da confusão legislativa, é certo que a teoria da descoberta inevitável é recepcionada no direito processual penal brasileiro com a criação da Lei nº 11.690/08, do Código de Processo Penal.

7.3 Teoria da Descontaminação

Quando se alude à descontaminação do julgado, quer-se referir a um mecanismo processual que torne possível o julgamento da demanda por outro juiz que não aquele que conheceu da prova tida, posteriormente, como ilícita.

Trata-se de impedir que o juiz, que tomou conhecimento da prova ilícita, julgue a causa, posto que, poderá ser influenciado pelo conteúdo do material probatório ilícito conhecido.

Não há, pela própria condição humana, pelas próprias características que revestem qualquer tipo de interpretação, como garantir uma imparcialidade do juiz. Ainda que o magistrado tente mantê-la, poderá contrariar inconscientemente todo o conjunto probatório válido apenas para poder emitir um juízo de procedência.

O vetado § 4º do art. 157 da nova Lei 11.690/ 2008 dispunha que “o juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão”.

Com o aludido texto, a teoria da descontaminação do julgado seria expressamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, o veto se fundamentou no descompasso existente entre o quanto previsto no §4º e os objetivos que embasaram a criação da Lei 11.690/2008, que busca dar mais celeridade aos julgamentos. Alegou-se que o tempo exigido para que o juiz substituto tomasse conhecimento de toda a instrução processual seria prejudicial à celeridade almejada.

7.4 Teoria da Boa Fé

Essa teoria se concentra na análise da intenção de quem produz a prova. Se a autoridade estiver agindo com a crença de que seu ato é legalmente válido, a prova deve ser considerada, ainda que ilícita.

Essa hipótese não é recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que



a simples boa fé no momento da produção da prova não afasta o conteúdo ilegal da prova

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto no presente trabalho, verificou-se que há a expressa vedação do uso das provas ilícitas dentro do processo penal brasileiro, respeitando aos direitos fundamentais e o direito do devido processo legal justo. O princípio da inadmissibilidade da prova ilícita é respaldado pela teoria norte-americana dos frutos da árvore envenenada, que visa a reforçar o cumprimento da lei para impedir eventuais abusos para se alcançar a prova.

No entanto, é importante destacar que tal princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas não é absoluto, quando se trata da análise das provas ilícitas por derivação. O ordenamento jurídico brasileiro recepcionou exceções a essa regra com base nas hipóteses teóricas previstas pela Corte norte-americana.

Com base nas teorias da fonte independentemente e da descoberta inevitável, que expressam situações que a ilicitude para conseguir a prova não interfere na sua validade, uma vez que já seria possível alcançá-la por outros meios lícitos e de forma independente da forma originária ilegal.

Sob essa égide que as cortes superiores têm fundamentado suas decisões, aliando a aplicação técnica do exposto na lei de processo penal e na própria Constituição Federal com embasamento teórico na necessidade de se validar provas dentro do processo, fruto da derivação ilícita, quando for cabível.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ÁVILA, Thiago André Pierobom. **Provas Ilícitas e Proporcionalidade**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas Ilícitas**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 3689/1941. Disponível em:

.....



<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em 05 de junho de 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 05 de junho de 2017.

CASTRO, Raimundo Amorim de. **Provas Ilícitas e o Sigilo das Comunicações Telefônicas**. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A inadmissibilidade das provas ilícitas no processo penal brasileiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, ano 18, n. 85, jul./ago. 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades Públicas e Processo Penal: As Interceptações Telefônicas**, 15 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

LIMA, Marcellus Polastri. **A prova penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. São Paulo: 5ª ed. Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 21 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. Salvador: Editora Podivm, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**, 15 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.



THE (IN) ADMISSIBILITY OF ILLEGAL PROOFS BY DERIVATION IN THE BRAZILIAN PENAL PROCESS

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the inadmissibility of illegal evidence by derivation inside the Brazilian legal system, as well as to investigate the possible exceptions to this rule, bringing the theories adopted so that the illicit evidence by derivation is admitted as valid in the process. For this, a bibliographical approach will be carried out on theories that guide illicit evidence by derivation from US law, highlighting the current line of thought adopted by the country's law. In addition, the consequences of the unlawful probation with the express legal prohibition will be analyzed, observing the principles of proportionality and due process of law.

KEYWORDS: Consequences of Unlawfulness; Due Process Legal; Inadmissibility; Unlawful Proof of Bypass.

